



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2017

SF/17363.71144-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.*

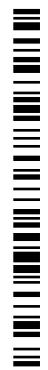
RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2012, de autoria da Senadora Ângela Portela, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

A proposta contém apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência. O art. 1º inclui o seguinte art. 5º-B na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

“Art. 5º-B Decorridos sessenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às residências de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado à comprovação da existência de vagas suficientes para atender as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.



SF/17363.71144-39

§ 1º A comprovação da oferta de vagas de que trata o *caput* será feita mediante confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas que atenderão o respectivo conjunto habitacional, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

§ 2º Cabe à Caixa Econômica Federal expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, notificando-os do endereço dos estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional.

§ 3º O não recebimento da notificação de que trata o § 2º no prazo estipulado no *caput* desobriga a beneficiária ou o beneficiário do financiamento habitacional de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental.

§ 4º O disposto no § 3º não afeta débitos com vencimento em data anterior à que se refere o *caput*.”

Em sua justificação, a autora argumenta que sua proposta parte da constatação do *desrespeito a direitos da população e de descompasso na implementação de políticas públicas*, à luz do comando constitucional contido no art. 7º, XXV, que garante aos trabalhadores o direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas, e do art. 208, I, que atribui ao Estado o dever de garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade.

A autora argumenta, por outro lado, que tanto a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quanto a própria Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, estabelecem, *explicitamente, que se devem assegurar nos espaços urbanos e nos conjuntos habitacionais equipamentos comunitários de educação*.

Diferentemente do ensino médio e dos cursos superiores de graduação, onde não se requer a proximidade do estabelecimento à residência do estudante, a educação infantil, seja em creches ou pré-escolas, tem que ser atendida por unidades escolares próximas à residência da família.

A responsabilização dos Municípios pela abertura de vagas na educação infantil, a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a

construção de milhares de centros de educação infantil, no entendimento da autora, fez cumprir o papel da União em relação à pré-escola, uma vez que já atende mais de 80% das 6 milhões de crianças de 4 e 5 anos de idade.

Em relação a creches, o cenário é outro. Considerando as vagas em estabelecimentos públicos e privados, apenas 20% das 12 milhões de crianças de até três anos de idade estão matriculadas.

A situação foi agravada pela construção de milhões de residências financiadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e construídas sem os equipamentos comunitários de educação exigidos pelas referidas leis. *As famílias se mudam para as novas residências e não encontram, nem no perímetro do conjunto edificado, nem mesmo nas suas proximidades, as escolas gratuitas onde possam matricular seus filhos.*

Enquanto isso, o Ministério da Educação, por intermédio do Programa Pró-Infância, tem tido dificuldades de implantar as 6 mil creches do Programa, em parceria com os municípios, exatamente pela indisponibilidade de terrenos, muitas vezes nos próprios conjuntos habitacionais.

Para a autora, sua proposta ataca o ponto crítico do PMCMV, que é a relação de endividamento entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal. Nessa relação, o mutuário cumpre a sua parte, pagando as parcelas do financiamento, e os poderes públicos não, deixando de oferecer os equipamentos comunitários de educação obrigatórios, e impõe aos moradores um ônus adicional com mensalidades de escolas privadas ou com o transporte escolar, e isso dificulta o pagamento das prestações do financiamento habitacional pelo mutuário junto à Caixa Econômica Federal.

O PLS nº 194, de 2012, foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, aprovou, em setembro de 2015, o relatório do Relator *ad hoc*, Senador Douglas Cintra, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A Emenda nº 1-CE altera o art. 5º-B, que o art. 1º do PLS pretende acrescer à Lei nº 11.977, de 2009, para ampliar o prazo estipulado para a comprovação da oferta de vagas em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamento para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional, de sessenta para cento e vinte dias.

A Emenda nº 2-CE acrescenta o art. 2º ao PLS, renumerando-se o atual 2º para 3º, para incluir parágrafo único ao art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, a fim de estabelecer que a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, de que trata o referido art. 5º-A, IV, implica o atendimento escolar das crianças e adolescentes das famílias beneficiárias em estabelecimentos públicos de educação infantil e de ensino fundamental situados no interior ou no entorno dos empreendimentos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, nos termos do art. 22, VII, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, pelos quais a União detém a competência privativa para legislar sobre política de crédito e, também, a competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro, econômico e urbanístico.

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da autora da proposta. De fato, o art. 205, combinado com o art. 208, da Constituição Federal, estabelecem o direito à educação como um princípio a ser observado e a garantia do acesso à educação como uma obrigação do Estado.

Nesse sentido, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, já estabelece, no seu art. 5º-A, inciso IV, que a implantação dos empreendimentos urbanos deve observar a existência ou o compromisso do poder público local de instalar ou ampliar os equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. Além disso, reconhecendo o problema, o Governo Federal editou a Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, modificada pela Portaria nº 518, de 2013, do Ministério das Cidades, estabelecendo que o Termo de Adesão a ser firmado pelos estados, municípios e o Distrito Federal para participar do

SF/17363.71144-39

programa contenha Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, e exige que cada empreendimento contratado, o ente federado firme Instrumento de Compromisso para instalação ou ampliação desses equipamentos e serviços.

A referida Portaria estabelece, ainda, condições para a contratação de edificação de escolas, bem como de outros equipamentos públicos complementares à habitação, simultaneamente, na área do empreendimento habitacional ou em área a ele adjacente.

Embora o Governo Federal reconheça o problema e até tenha tomado essas providências no sentido de resolvê-lo, é fato que a situação ainda persiste sem solução, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que a população beneficiária compõe-se, em sua maior parte, das camadas mais carentes da sociedade.

Nesse contexto, nosso entendimento é no sentido de que a presente proposta, com as emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, reveste-se de mérito e contribuirá, certamente, para a concretização do compromisso que a lei já impõe ao Estado.

Pelo exposto, consideramos que a proposta merece prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 194, de 2012, e das Emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17363.71144-39